



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.243, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a transferência e o repasse de recursos financeiros para a Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante), mediante a celebração de convênio, acordo e/ou termo de parceria e de cooperação técnica e financeira, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO, DA FINALIDADE E DOS SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I

Do objetivo e finalidade

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o repasse e a transferência de recursos financeiros, mediante a celebração de convênio, acordo e/ou termo de parceria e cooperação técnica e financeira com a seguinte Organização da Sociedade Civil, em conformidade com os arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Portaria MS nº 1.034, de 5 de maio de 2010 e legislação municipal específica:

CNPJ	ENTIDADE
03.076.452.0001-45	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE (HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIO BRILHANTE)

Seção II

Dos serviços de interesse público

Art. 2º O repasse e a transferência de recursos a favor da Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante), de que trata o art. 1º desta Lei, tem por objetivo assegurar a prestação, manutenção e desenvolvimento das seguintes ações e serviços essenciais de interesse público na área de Saúde e Assistência Social, e que atendam às seguintes condições:

I - não tenha fins lucrativos;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

- II - atenda diretamente à população;
- III - comprove regular funcionamento; e
- IV - comprove regularidade do mandato de sua diretoria;

CAPÍTULO II

DO LIMITE MONETÁRIO MENSAL DOS REPASSES E DAS TRANSFERÊNCIAS E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Seção I

Do limite monetário mensal dos repasses e transferências

Art. 3º Para a realização, manutenção e desenvolvimento dos serviços especificados no art. 2º desta Lei e efetivamente prestados e comprovados, atendidos os princípios, normas, critérios, prazos e condições estabelecidas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a promover os repasses relativos ao termo de convênio autorizado nesta Lei e consignados na Lei Orçamentária Anual, condicionados a:

- I - existência de recursos orçamentários e financeiros; e
- II - aprovação do plano de trabalho.

Seção II

Do pagamento dos serviços

Art. 4º O pagamento dos serviços de saúde especificados no art. 2º desta Lei, somente ocorrerá mediante prévia remessa de Relatório Mensal Circunstanciado e Balancete Mensal que especifique com objetividade, transparência, clareza e precisão, o montante de recursos transferidos pelo município em cada período mensal, os serviços efetivamente realizados e seus quantitativos, bem como os valores unitários e globais que permitam a aferição e o cumprimento dos objetivos, normas, princípios e condições estabelecidas por esta Lei e no respectivo Termo de Parceria de Cooperação Técnica e Financeira que será celebrado entre o município e a associação.

Art. 5º A remessa do Relatório Mensal Circunstanciado e do Balancete Mensal é de inteira responsabilidade da Diretoria Executiva da Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante) e os referidos documentos deverão conter no mínimo a assinatura do Presidente e do Tesoureiro da entidade, eleitos regularmente em Assembleia Geral da Associação, realizada na forma regida e disciplinada no seu Estatuto Social.

Art. 6º Os Relatórios Circunstanciados e os Balancetes Mensais deverão ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle até o dia dez do mês subsequente ao da



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

referência e realização dos serviços e recebido mediante controle de protocolo, para a realização da análise preliminar, aprovação ou glosa de serviços, despesas e documentos.

Art. 7º O Relatório Mensal Circunstanciado e o Balancete Mensal a que se refere o art. 5º desta Lei, deverão ser encaminhados através de documento oficial da Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante), acompanhado de todos os documentos fiscais admitidos pelos serviços de contabilidade pública e que mereçam a aprovação dos gestores da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle, dos Serviços de Controladoria Interna do Município e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8º A remessa do Relatório Mensal Circunstanciado e do Balancete Mensal das Receitas e Despesas referente ao repasse e aplicação dos recursos públicos transferidos, constitui condição e requisito para a continuidade dos repasses e respectivos pagamentos, ficando o município e os gestores da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controle, autorizados a promover o imediato bloqueio, se não forem atendidas as normas, regras e condições estabelecidas nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das prestações de contas

Art. 9º A Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante) prestará contas, mensalmente, dos recursos financeiros que lhes serão repassados e transferidos, observando as disposições contidas nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A falta de prestação de contas implica na suspensão dos repasses e transferências dos recursos e na revogação do termo de acordo, convênio e parceria, sujeitando os infratores às responsabilidades administrativas, civis e criminais na forma da legislação aplicável e em vigor.

Seção II

Das disposições finais e transitórias

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a elaboração e a assinatura do competente termo de acordo, convênio e parceria de cooperação técnica e financeira com a Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante), o qual deverá obedecer as diretrizes, princípios e normas gerais estabelecidas nesta Lei, além de outras que forem fixadas em regulamento, visando salvaguardar o interesse público.

Art. 12. No desenvolvimento dos serviços e da Parceria de Cooperação Técnica e Financeira autorizada por esta Lei, se aplicam em tudo o que for cabível os princípios, normas, regras e critérios



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

fixados na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais diplomas legais que alteraram a mesma.

Art. 13. A Associação Beneficente de Rio Brilhante (Hospital e Maternidade de Rio Brilhante) deverá apresentar ao município o seu plano de trabalho anual, encaminhando este, oficialmente, para a apreciação do prefeito, do secretário municipal de Finanças, Planejamento e Controle e do secretário municipal de Saúde.

Art. 14. Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir e baixar os Decretos e Regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei, respeitando a reserva legal e a competência legislativa.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas e consignadas no Orçamento Programa Anual da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado para o Exercício Financeiro de 2022 e subsequentes ou pela abertura de créditos adicionais suplementares devidamente autorizados pela Câmara Municipal, se necessário for.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Brilhante-MS, 5 de janeiro de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal